



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

032

Art. 28- Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de certidão que comprove tal condição.

§ 1º- A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício das atribuições de cargo efetivo no Município de Lençóis Paulista.

§ 2º- Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

### SEÇÃO II

#### DO DEPENDENTE

Art. 29- Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I. para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiver sido casado, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II. pais - certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica;

III. irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver dezoito anos ou mais, prova de invalidez;

§ 1º- Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, imediatamente após o ato de sua inscrição.

§ 2º- O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 3º- O segurado ou a segurada casados estão impossibilitados de realizar a inscrição da companheira ou companheiro, exceto se separado de fato.

§ 4º- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º- Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

033

§ 6º- No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não receba qualquer outro benefício previdenciário.

§ 7º- Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8.º e 10, deste artigo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- r) qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.

§ 8º- Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 7.º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três.

§ 9º- Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos referido no art. 26 desta Lei.

§ 10- No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do § 7.º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 30- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

§ 1º- companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5.º, 7.º e 8.º, do art. 29;

§ 2º- pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 29;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

034

§ 3º- irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 29 e declaração de não emancipação;

§ 4º- equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 29.

Art. 31- Os dependentes dos incisos II e III do art. 26 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS

##### SEÇÃO I

#### DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 32- O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

- I. quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - c) aposentadoria compulsória;
  - d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - b) aposentadoria voluntária por idade;
  - e) gratificação natalina;
- II. quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) gratificação natalina.

##### SEÇÃO II

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos vinte e quatro meses, for considerado permanentemente incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- O prazo previsto no caput poderá vir a ser reduzido nos casos de doenças graves e incuráveis ou de outras ocorrências que, pelas suas características impossibilitem o servidor para o trabalho.

§ 2º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

035

§ 3º- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.

Art. 34- Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados na forma do § 2.º do art. 54 desta Lei e serão devidos a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ou verba equivalente, mediante conclusão da perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 35- O aposentado por invalidez, enquanto não completar setenta anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da Previdência Municipal, a serem realizados anualmente.

Art. 36- O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

§ 1º- Se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laboral e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista, cessará a aposentadoria.

§ 2º- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.

Art. 37- Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Parágrafo único- Se o aposentado por invalidez proporcional vier a contrair doença grave, na forma da lei, ou tiver agravamento decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional que não tenha sido considerada no ato da aposentadoria, o benefício será objeto de conversão a partir da data da nova perícia.

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 38- A aposentadoria compulsória será automática, a partir do ato do Poder Público que afastar o segurado que tenha completado setenta anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no § 1.º do art. 36 desta Lei.

§ 1º- Compete ao ente ao qual estiver vinculado o servidor encaminhar, até o final do mês em que se der o seu afastamento, cópia do ato respectivo ao IPREM – LENÇÓIS PAULISTA, sob pena de responsabilidade, devendo ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo órgão o qual estava vinculado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

036

§ 2º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir da data em que o servidor completar setenta anos de idade.

### SEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 39- A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- III. trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, ou trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade se homem.

§ 1º- O servidor com tempo exclusivo de efetivo exercício no magistério, em atividade docente na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá a exigência de tempo de contribuição e de idade, prevista no inciso III deste artigo, reduzida em cinco anos.

§ 2º- O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 38 desta Lei, ou até o momento em que requerer a aposentadoria voluntária.

§ 3º- A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 40- São contados como tempo de serviço os previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista e aqueles certificados pelos demais regimes de previdência, na forma do art. 65 desta Lei.

§ 1º- Será computado somente para fins de aposentadoria o tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º- Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

### SEÇÃO V

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 41 - A aposentadoria por idade será concedida:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

037

- I. para a mulher aos sessenta anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- II. para o homem aos sessenta e cinco anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 42- Os proventos da aposentadoria por idade serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no § 1.º do art. 54 desta Lei.

### SEÇÃO VI

#### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 43- A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo Único - A pensão será devida a partir da data do óbito, quando o requerimento for protocolado em até trinta dias desta data, ou a partir da data do requerimento, quando protocolado após essa data.

Art. 44- O valor da pensão por morte será calculada na forma do art. 55 desta Lei.

Art. 45- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, bem como qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 46- A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a perícia médica constatar que a invalidez é preexistente à data do óbito.

Parágrafo único - É dispensado do exame médico-pericial o dependente com mais de sessenta anos.

Art. 47- O pensionista inválido, enquanto não completar sessenta anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, a cada 3 (três) anos.

Art. 48- A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I. mediante declaração da autoridade judiciária e após seis meses de ausência, a contar da data da declaração;
- II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (0xx14) 3269-7000 - Fax: (0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

038

Parágrafo Único - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I. será rateada entre todos, em partes iguais;
- II. reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 50- A quota da pensão por morte se extingue:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único - O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

### SEÇÃO VII

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 51- Será devida gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único - A gratificação natalina será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, proporcionalmente ao número de meses em que o benefício for recebido no ano.

### CAPÍTULO V

#### DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I

#### BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52- Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirem alíquotas devidas, à Previdência Municipal previstas nesta lei.

Art. 53- Constituirão a base de contribuição:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

039

I. Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por serviço noturno;
- b) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) gratificação de nível técnico ou de nível universitário;
- e) carga suplementar de trabalho docente;
- f) diferença gerada por enquadramento, na forma da lei;
- g) qualquer outra vantagem pecuniária legalmente estabelecida, não excluída pelo § 2º deste artigo.

II. Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor de eventual complementação.

§ 1º- O salário-maternidade, o auxílio-doença, a gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão administrativa ou judicial, são considerados base de contribuição.

§ 2º- Não integram a base de contribuição:

- a) diárias;
- b) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- c) cota de salário-família;
- d) cesta de alimentos;
- e) abono de férias;
- f) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) outras gratificações de natureza temporária ou "pro labore", em especial a gratificação de função ou a diferença de remuneração decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de remuneração superior;
- i) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5.º do art. 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º- O servidor titular de cargo efetivo poderá optar, de forma expressa, pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para fins de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do mesmo artigo.

### SEÇÃO II

#### DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 54- Os proventos da aposentadoria dos segurados do regime de que trata esta Lei, corresponderão à média aritmética simples das maiores bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal.

§ 1º- Nos casos de aposentadoria por idade ou compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 65 quanto à contagem do tempo de contribuição a outro regime previdenciário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

040

§ 2º- Na aposentadoria por invalidez os proventos também serão proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do § 1.º, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, quando os proventos serão integrais, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º- A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher.

Art. 55- O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, se aposentado na data do óbito, ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, se em atividade na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 56- O pagamento dos proventos da aposentadoria e da pensão será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês competência.

§ 1º- Lei disporá sobre o reajustamento dos proventos da aposentadoria e da pensão, de forma a preservar-lhes o seu real valor.

§ 2º- Aos beneficiários de que trata esta lei será pago, em parcela destacada, complemento ao benefício calculado na forma dos artigos 54 e 55, de forma que se assegure a percepção de valor não inferior ao piso de salários do Município de Lençóis Paulista.

### CAPÍTULO VI

#### DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 57- A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 58 - A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º- No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º- Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.